



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

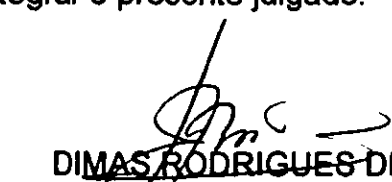
Processo nº. : 10983.001975/97-06
Recurso nº. : 15.702
Matéria : IRPF - Exs.: 1994 a 1996
Recorrente : ORLANDO DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.674

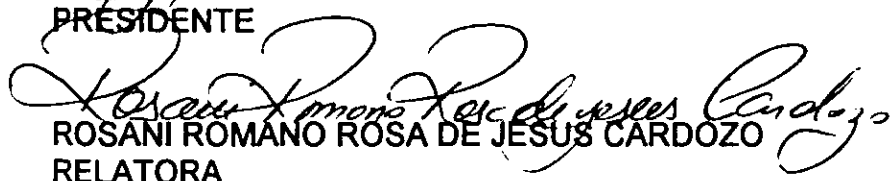
DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DISPOSTO NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.621-30/97 - Liminar proferida em Mandado de Segurança, sendo suspensa a exigibilidade conforme disposto no art. 151 do CTN. NULIDADE DO LANÇAMENTO - INEXISTENTE - Permitido pelo art. 9º do Decreto nº 70.235/72 a iniciativa do lançamento fiscal pela via do auto de infração. Nulidade de decisão não logra êxito pois a decisão recorrida afigura-se completa, conforme determinação constante do art. 31 do Decreto nº 70.235/72. AJUDA DE CUSTO - Não estão abrangidas pela isenção de que trata o art. 6º, XX da Lei nº 7.713/88. IRPF - FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO - A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajustes. NORMAS COMPLEMENTARES - EXCLUSÃO DE PENALIDADES, JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - Não se inclui no inciso III do artigo 100 do CTN, informações dirigidas a casos particulares e limitadas a períodos determinados.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORLANDO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO
RELATORA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.001975/97-06
Acórdão nº. : 106-10.674

FORMALIZADO EM: 24 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

mf

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.001975/97-06
Acórdão nº. : 106-10.674

Recurso nº. : 15.702
Recorrente : ORLANDO DOS SANTOS

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi emitido Auto de Infração, relativo a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (fls. 43/54), anos-calendário 1993, 1994 e 1995, qualificando o recolhimento da importância de R\$ 4.316,92 (quatro mil, trezentos e dezesseis reais e noventa e dois centavos), em virtude da tributação de rendimentos percebidos com a denominação de Ajuda de Custo, não retidos na fonte pagadora, e informados como isentos e não-tributáveis na declaração anual de ajuste do beneficiário.

Não se conformando com a autuação, apresentou o contribuinte impugnação ao feito (fls. 56/64), embasando-a nos seguintes tópicos:

- 1) cerceamento do direito de defesa, pois "da legislação mencionada no ato fiscal inexistente disposição legal que autorize o agente fiscal a constituir crédito através de auto de infração", faltando, assim, um pressuposto essencial para a sua validade;
- 2) ilegitimidade do ato administrativo por falta da necessária motivação;
- 3) nulidade do lançamento pela "imprecisão, a incerteza e o desencontro de informações e números, que levam a inexorável falta de um determinado e claro demonstrativo das bases do lançamento".
- 4) ilegitimidade do lançamento efetuado, vez que "falece à União Federal legitimação para exigir" a exação impugnada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.001975/97-06
Acórdão nº. : 106-10.674

5) o verdadeiro sujeito passivo da obrigação tributária em menção seria o Município de Florianópolis, na figura de substituto tributário em lugar do contribuinte atuado;

6) a inexigibilidade da multa, juros moratórios e correção monetária.

Em fls. 76/93, foi proferida decisão mantendo a exigência, refutando todos os argumentos preliminares e de mérito suscitados pelo contribuinte, restando consubstanciado, em suma, o seguinte:

- 1) configura-se somente ajuda de custo isenta de imposto quando "aquela verba se reveste de caráter indenizatório, destinada a atender as despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiário e de sua família, em caso de mudança permanente de domicílio, em virtude de sua remoção de um município para outro, remoção esta sujeita à comprovação posterior pela pessoa física beneficiária do rendimento, quando solicitada pelo fisco federal. Nenhuma destas hipóteses enquadra-se na presente situação;
- 2) a responsabilidade tributária no caso é subsidiária, devendo tanto a fonte pagadora quanto o beneficiário arcar com o cumprimento da obrigação tributária. O impugnante não é o sujeito passivo da obrigação no que tange a responsabilidade pela retenção e recolhimento do IRRF mas o é na qualidade de contribuinte do Imposto de Renda da Pessoa Física, incidindo sobre o principal, a multa e os juros moratórios;

Cientificado regularmente da decisão em 13/05/98, o contribuinte dela recorre em 29/05/98, às fls. 97//116, reiterando todos os argumentos anteriormente expendidos em sede de impugnação e requerendo a total improcedência do lançamento efetivado. Nesta mesma oportunidade, socorreu-se o contribuinte do ensejo para juntar aos autos cópia de decisão liminar em Mandado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.001975/97-06
Acórdão nº. : 106-10.674

de Segurança Nº 98/3585-0, no qual figura como um dos sujeitos passivos, que determinou a admissibilidade do recurso, independentemente de prévio depósito da quantia impugnada.

Cumpridas as devidas formalidades, foram os autos encaminhados a este Egrégio Conselho.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.001975/97-06
Acórdão nº. : 106-10.674

VOTO

Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, Relatora

Trata o presente processo da tributação de rendimentos pagos a título de ajuda de custo, em que não houve retenção por parte da fonte pagadora, e que foram informados como isentos na declaração de ajuste anual.

Inobstante a justeza e relevância de todos os procedimentos adotados pela autoridade administrativa em procedimento de lançamento fiscal, o contribuinte recorrente, irredimido com a lavratura do Auto de Infração e, sucessivamente, com a decisão recorrida, alongou-se em fundamentos desconexos, reiterando desnecessariamente, em oportunidade de recurso, todos os argumentos anteriormente utilizados e devidamente esclarecidos na decisão recorrida, do que se pode até visualizar uma certa intenção protelatória do final do presente processo administrativo.

Entretanto, como não deve este órgão se furtar à análise de qualquer questão que lhe seja suscitada, ainda que reiterativas e já desmistificadas, é que se passa a seguir à verificação dos seguintes tópicos:

1) Depósito Prévio de 30% da quantia impugnada:

No que se refere ao depósito prévio compulsório da quantia de 30% exigida para a interposição do recurso voluntário e enquadrada pelo contribuinte como inconstitucional, cabe ressaltar que pacífica é em sede administrativa a idéia

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.001975/97-06
Acórdão nº. : 106-10.674

de que tal depósito é requisito imprescindível ao regular processamento do recurso administrativo, nos termos do disposto pela Medida Provisória nº 1.621-30/97.

Como resultado de estrita obediência à decisão liminar proferida em sede de Mandado de Segurança, que determinou o recebimento do recurso de maneira incondicional, deve tal recurso ser devidamente recebido por este órgão julgador e analisado em todos os seus termos, até que se tenha uma decisão final de mérito nos autos daquele Mandado de Segurança que venha a corroborar a liminar anteriormente deferida ou simplesmente revogá-la.

2) Nulidade do lançamento:

Insta o contribuinte em recuperar argumentos já didaticamente explanados e rebatidos na r. decisão recorrida, persistindo em interpretações equivocadas e confusas do Decreto nº 70.235/72.

Neste esteio, alega que a iniciativa do lançamento fiscal pela via do auto de infração não é a forma prevista para tal procedimento. Olvida-se, entretanto, do que dispõe claramente o art. 9º do Decreto supra referenciado, ao determinar que "a exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo." Seguidamente, tem-se os arts. 10 e 11 do mesmo diploma legal que prevêm os dados obrigatórios constantes de cada modalidade de formalização.

Por outro lado, se assim não fosse, também não especificou o contribuinte qual a maneira correta sobre como se deveria processar tal infração, o que só vem a robustecer a improcedência de seu entendimento.

A referência que se faz no auto de infração (fls. 49) aos arts. 5º, 15, 16 e 17 do Decreto está correlacionada com a própria orientação que se deve a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.001975/97-06
Acórdão nº. : 106-10.674

cada contribuinte acerca das possibilidades e formas de impugnação em caso de se querer reclamar o pretense crédito, e não com a autorização em se constituir o crédito por auto de infração, como pretende fazer crer o contribuinte.

Ademais, não é válido também o entendimento de que a multa e os juros acaso existentes devam figurar separadamente do crédito fiscal constituído, até porque aquelas parcelas acessórias integram efetivamente, ao lado do valor principal, o próprio crédito tributário.

Incompreensivelmente, deteve-se o recorrente ainda em reclamar pela motivação dos atos e decisões até então proferidas no presente processo. Desnecessário se torna qualquer aprofundamento em torno desta questão, eis que o próprio contribuinte, em sede de impugnação(fls. 57) , transcreveu a fundamentação legal utilizada pelo Fisco no "ENQUADRAMENTO LEGAL", parte integrante do auto de infração (fls.48).

3) Nulidade da decisão:

Impende o contribuinte a nulidade da decisão recorrida por tê-la considerado incompleta e, a seu ver, idêntica a de outros tantos contribuintes.

Igualmente não logra êxito esta argumentação porque a r. decisão recorrida afigura-se completa em todos seus termos, tanto materiais quanto formais, contendo todas as determinações constantes do art. 31 do Decreto nº 70.235/72, quais sejam relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

Quanto aos fundamentos materiais, então, ilógica é qualquer referência negativa, eis que todos os argumentos suscitados foram devidamente refutados e correspondentemente fundamentados, conforme se pode inferir do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.001975/97-06
Acórdão nº. : 106-10.674

relatório acima, onde forma enunciados resumidamente todos os tópicos da decisão recorrida.

4) Rendimentos Tributáveis/ Ajuda de Custo/ Isenção:

Outra conclusão não se pode tirar desta questão que não a de que pretende o contribuinte confundir este órgão julgador ao negar que entrou em contradição na peça impugnatória.

Efetivamente, conforme se pode observar dos autos (fls. 64/65), utilizou-se o contribuinte, para robustecimento de sua tese, de Decisão nº 161/96, exarada no Processo Administrativo nº 10983.004437/96-10, que considera a ajuda de custo isenta do imposto de renda somente aquela destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiário e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, o que não é o caso dos presentes autos. **Excluiu-se**, portanto, a hipótese presente como de caráter indenizatório e isenta do imposto de renda.

Inconformado com a decisão que lhe foi desfavorável, pretende agora o contribuinte reverter tudo quanto já dito, socorrendo-se, ademais, de fundamentos altamente subjetivistas e incompatíveis com a objetividade imperativa do ordenamento jurídico tributário.

Na decisão recorrida, ficou claramente demonstrado que vantagens outras pagas pelo empregador sob a denominação de ajuda de custo, de maneira continuada ou eventual, sem que ocorra a mudança de residência em caráter permanente para outro município diferente daquele em que o beneficiário residia não estão abrangidas pela isenção de que trata o art. 6º, XX da Lei nº 7.713/88, pelo que constituem rendimentos tributáveis.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.001975/97-06
Acórdão nº. : 106-10.674

5) IRRF- falta de retenção/ responsabilidade tributária/ receitas tributárias/ repartição:

Cabe agora análise acerca do fundamento da responsabilidade tributária invocada pelo contribuinte para eximir-se da obrigação de sujeitar à tributação o Imposto de Renda na Fonte, pois que considera que fonte pagadora é o único responsável tributário em casos que tais.

A r. decisão recorrida examinou detidamente a matéria acerca da responsabilidade tributária, valendo dela destacar o seguinte trecho (fls.86/87) :

“A doutrina admite a responsabilidade tributária quando a incidência do imposto é exclusiva na fonte, não sendo de invocar aquela responsabilidade nos casos em que a incidência na fonte se dá por antecipação do imposto a ser apurado na declaração de ajuste anual.

É que, em tal hipótese, o imposto na fonte é retido e recolhido sem prejuízo da inclusão do rendimento na declaração de ajuste, cujo imposto, eventualmente nela apurado, é devido pelo contribuinte declarante, na qualidade, portanto, do sujeito passivo direto.

Ora, se o titular do rendimento tributado na fonte, nos casos de antecipação, também se sujeita ao pagamento do imposto evidenciado na declaração de ajuste, fica difícil, senão impossível admitir responsabilidade concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora.

.....

Destarte, a falta de retenção e de recolhimento pela fonte pagadora, não autoriza o contribuinte considerar, em sua declaração de ajuste anual, tais rendimentos como isentos ou não tributáveis, como o fez. O impugnante não é sujeito passivo da obrigação no que tange a responsabilidade pela retenção e recolhimento do IRRF, mas o é na qualidade de contribuinte do Imposto de Renda da Pessoa Física.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.001975/97-06
Acórdão nº. : 106-10.674

Neste sentido é que se vem orientando as decisões deste Colegiado, tornando-se já uma questão de clareza hialina a de que a ausência de retenção do Imposto de Renda na Fonte pela fonte pagadora dos rendimentos não exclui a sua natureza tributável na declaração anual, tampouco desincumbe o contribuinte de inclui-los entre os rendimentos sujeitos à tributação na declaração do ajuste.

Portanto, diante das ponderações exaradas na decisão recorrida, e reforçado pela jurisprudência pacífica que se vem acumulando perante este colegiado, outra conclusão não se poderia extrair que não a de que o contribuinte deve ser efetivamente responsável pelo pagamento do imposto, mesmo com a omissão da fonte pagadora em reter estes rendimentos.

Com referência ao aludido de que a decisão recorrida em nada havia se manifestado sobre a resposta da Receita Federal à consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, anote-se mais um equívoco do contribuinte, vez que tal decisão foi repetidamente mencionada (fls. 86), servindo, inclusive, de argumento em seu próprio desfavor.

Na verdade, por todas as jurisprudências administrativas acostadas aos autos (fls. 87), não há como se furtar ao entendimento de que a falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de inclui-los, para tributação, na declaração de rendimentos.

6) Decisões Administrativas e Judiciais- Efeitos:

De início, é de se considerar que o fato da fonte pagadora dos rendimentos não promover a retenção e o recolhimento sobre a parcela tratada como ajuda de custo em diversos casos semelhantes não configura prática

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.001975/97-06
Acórdão nº. : 106-10.674

reiteradamente observada pelas autoridades administrativas, nos termos do artigo 100, III, do CTN, haja vista não se inserir na esfera de tal autoridade a administração do Imposto de Renda.

Outrossim, às fls. 111/114, tergiversou confusamente o contribuinte acerca da hierarquia das leis entre si, sem, entretanto, demonstrar qualquer fundamento prático para se suscitar tão prolixa argumentação.

De todo modo, pela autonomia que deve reger cada julgamento em sedes administrativa e judicial, não merece êxito o argumento de que os casos reiterados em favor do contribuinte devem ser seguidos nos julgamentos subseqüentes. Não se há de invocar efeito vinculante em quaisquer destas esferas até que se esteja uma questão definitivamente consolidada no mais alto grau de jurisdição. Ainda mais quando as decisões deste E. Conselho vem se solidificando no sentido da decisão recorrida, ao revés do que pretende o contribuinte.

7) Improcedência da multa aplicada:

No que concerne à exigibilidade da multa e juros de mora, contestada pelo recorrente sob a alegação de que não infringiu, deliberadamente, nenhuma lei, agindo com base nos comprovantes de rendimentos, não merece êxito também o contribuinte.

O fato da administração municipal ter considerado a ajuda de custo como não tributável não é relevante, vez que o verdadeiro sujeito ativo do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza é a União, falecendo à administração municipal de praticar qualquer ato com referência a este tributo.

Assim sendo, torna-se irrelevante o fato alegado pelo contribuinte de que agiu de maneira contrária à legislação tributária devido às informações



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.001975/97-06
Acórdão nº. : 106-10.674

errôneas constantes no Comprovante de Rendimentos emitidos pela fonte pagadora.

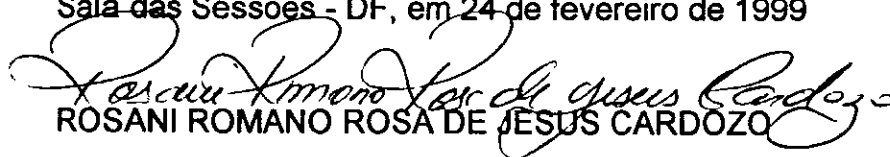
Quanto aos juros moratórios, este é devido pelo não pagamento do crédito tributário no vencimento e constitui acréscimo legal, que simplesmente corrige as distorções monetárias sofridas em prejuízo de que recebe a dívida paga extemporaneamente.

Cabíveis, portanto, os acréscimos legais sobre o imposto a ser pago no período supra mencionado.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 1999


ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO